



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 24-4-89 - pag. 5905

Em 24-4-89

mpa

RESOLUÇÃO Nº 14.612
(de 20 de setembro de 1.988)

CONSULTA Nº 9.461 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

DEBATES ENTRE CANDIDATOS. TRANSMISSÃO,
PELO RÁDIO E TELEVISÃO, DE DEBATES ENTRE
OS CANDIDATOS REGISTRADOS PELOS PARTIDOS
POLÍTICOS E COLIGAÇÕES.

- Convidados todos os candidatos à eleição majoritária, a recusa expressa ou o não comparecimento de concorrentes convidados não impede se realize o debate entre os demais.
- Comparecendo um só deles, entretanto, o corre impedimento, tornando impossível o debate (Res. TSE 14.466/88, art. 27,X).

Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, no sentido de que ocorre o impedimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 20 de setembro de 1.988.

ALDIR PASSARINHO

ALDIR PASSARINHO - Vice-Presidente
no exercício da Presidência.

MIGUEL FERRANTE

MIGUEL FERRANTE - Relator.

RUY RIBEIRO FRANCA

RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Procurador
Geral Eleitoral.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE (Relator):

Senhor Presidente, o parecer de f. 7, da lavra do ilustre Chefe do Ministério Público Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, analisa a presente consulta formulada pelo Deputado Federal Osvaldo Trevisan nos seguintes termos, **verbis**:

"É a seguinte a consulta do nobre Deputado Osvaldo Trevisan:

"Em debate político autorizado pelo Juiz Eleitoral, notificação dos todos os candidatos, se apenas um deles comparecer, existe algum impedimento para que o debate se realize entre este e os jornalistas?"

2. O art. 1º, VII, da L. 7.508/86, facultou "a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos Partidos Políticos e coligações", ainda no período de propaganda eleitoral, em princípio, restrita, naqueles meios de telecomunicações, ao horário gratuito obrigatório.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, não obstante o silêncio da L. 7.664/88, considerou aplicável a norma permissiva às eleições municipais do corrente ano, com a mesma cautela de exigir se assegurasse a participação de todas as correntes partidárias disputantes do pleito.

4. Dispõe, com efeito, a Resol. 14.466/88:

"Art. 27 (...)

X. independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão pelo rádio e pela televisão de debates entre os candidatos registrados pelos Partidos Políticos e coligações, assegurada a participação de todos os Partidos que tenham candidatos, em conjunto ou em blocos e diásporas distintas..."

5. A solução da consulta pende da inteligência que se empreste à exigência de que se assegure a participação de todos os candidatos, na hipótese de eleições majoritárias.

6. Estamos em que a exigência regulamen

tar se satisfaz, em linha de princípio, com o convite a todos os concorrentes, não devendo a recusa de uns ou de alguns deles inviabilizar que o programa se realiza com os demais.

7. Note-se que restrições como essas, que, no período de propaganda eleitoral, a lei impõe à liberdade de informação e de opinião das emissoras, são **normas excepcionais**: restringindo franquias constitucionais, elas só se legitimam na medida estrita da necessidade de assegurar razoável equilíbrio de oportunidade de acesso das diversas correntes partidárias a meios tão poderosos de divulgação de imagem e das idéias dos disputantes do pleito.

8. Cuida-se, pois, de assegurar **oportunidades equânimes** aos diversos candidatos. Mas, como a participação efetiva de todos eles não lhes pode ser imposta, em contrapartida, a recusa de uns não pode prejudicar os demais.

9. A consulta, entretanto, figura a hipótese singular de que, convidados todos os candidatos, só um deles se disporia a comparecer ao debate.

10. Essa, parece-nos, é a única situação em que a recusa dos outros candidatos inviabilizará o programa, na medida em que a lei só faculta o **debate entre candidatos**, o que pressupõe a participação, pelo menos, de dois deles".

É o relatório.

V O T O

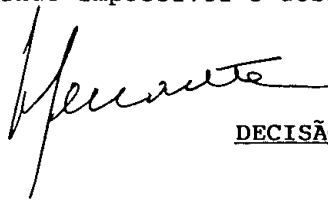
O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE (Relator):

Senhor Presidente, nada tenho a acrescentar ao lúcido e bem lançado parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, acolhendo seus fundamentos, o meu voto dá à presente consulta resposta no sentido de:

"- convidados todos os candidatos à eleição majoritária, a recusa expressa ou o não comparecimento de concorrentes convidados não impede de se realize o debate entre os demais; comparecendo, entretanto, um só deles, ocorre impedimento, tornando impossível o debate".

É o meu voto.



DECISÃO UNÂNIME.

Cons. nº 9.461 - Cls. 10ª - DF.

E X T R A T O D A A T A

Cons. nº 9.461 - Cls. 10ª - DF.- Rel. Min. Miguel Ferrante.
Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, no sentido de que ocorre o impedimento, de acordo com o voto do Relator. Unâni
me.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Minis
tros: Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Mi
guel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro
Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.9.88.

/mrb.